



OS BENEFÍCIOS DA SAÍDA TEMPORÁRIA PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DOS APENADOS

THE BENEFITS OF TEMPORARY RELEASE FOR THE REINTEGRATION OF INMATES

DOI: 10.5281/zenodo.8361598

Everaldo Antonio de Jesus¹

RESUMO: O presente estudo trata da temática do benefício da saída temporária para a ressocialização do apenado. O que se deve ter em conta é que um dos principais propósitos das penas de privação de liberdade não é, necessariamente, a ideia de se punir o encarcerado, mas sim a de se reintegrá-lo na sociedade. Pensaram-se diversos dispositivos capazes de auxiliar neste processo, entre eles, o da saída temporária. Assim, busca-se, neste trabalho, por meio de uma pesquisa bibliográfica, apontar para os benefícios de se conceder tal benefício aos apenados. Entre os resultados desta pesquisa estão os de que não basta fornecer esta saída aos encarcerados, mas sim é necessário oferecer condições para que estes, durante tais saídas, realizem cursos ou se aperfeiçoem com vistas a integrar outra vez a sociedade.

Palavras-chave: Lei de Execução Penal. Sistema Prisional Brasileiro. Saída Temporária.

ABSTRACT: The present study discusses the theme of the benefits of temporary release for the rehabilitation of inmates. It is important to consider that one of the main purposes of deprivation of liberty sentences is not necessarily to punish the incarcerated individual, but rather to reintegrate them into society. Various measures have been considered to assist in this process, including temporary release. Therefore, this work aims to point out the benefits of granting this benefit to inmates through a bibliographic research. Among the results of this research is the finding that it is not enough to provide this release to incarcerated individuals, but it is necessary to offer conditions for them to engage in courses or improve themselves during these releases with the goal of reintegrating into society.

Keywords: Penal Execution Law. Brazilian Prison System. Temporary Release.

¹Doutorando em Educação, Facultad Interamericana De Ciencias Sociales.



INTRODUÇÃO

A saída temporária é um tema controverso quando se trata do sistema carcerário. Muitos questionam se é realmente benéfico permitir que apenados deixem a prisão por um período determinado, alegando que isso pode comprometer a segurança da sociedade. No entanto, diversos estudos (MARQUES; JUNIOR, 2020) têm demonstrado que a saída temporária pode ser uma ferramenta eficiente na ressocialização dos apenados, proporcionando benefícios tanto para eles quanto para a sociedade como um todo.

De acordo com Ribeiro (2023) a saída temporária de detentos está prevista na Lei de Execução Penal. Embora essa medida tenha o objetivo de permitir que os presos visitem suas famílias e participem de cursos profissionalizantes, sua reputação vem sendo prejudicada devido àqueles que aproveitam essas oportunidades para cometer crimes e não retornar às prisões. Isso gera insegurança na sociedade.

O autor, no entanto, argumenta que, apesar desses riscos, é responsabilidade da sociedade lidar com a situação, uma vez que o Estado liberta muitos presos sem uma fiscalização adequada. Portanto, é necessária uma visão crítica sobre o benefício, considerando sua aplicação, efetividade na ressocialização e impacto na sociedade (RIBEIRO, 2023).

Neste artigo, explorar-se-á, então, os diversos aspectos positivos dessa prática, analisando como a saída temporária pode contribuir para a redução da reincidência criminal e para a reintegração dos indivíduos na sociedade. A pesquisa utilizará a metodologia bibliográfica, com a utilização de materiais publicados anteriormente para o devido embasamento teórico (GUERRA, 2023).

OBJETIVO

O presente artigo objetiva apresentar os benefícios da saída temporário para a ressocialização de apenados.



DESENVOLVIMENTO

Em um primeiro momento, faz-se, neste desenvolvimento, uma breve história da Lei de Execução Penal para, em seguida, tratar do seu aspecto relativo à soltura temporário dos encarcerados. Posteriormente, trata-se de apontar quais os benefícios deste dispositivo para a ressocialização.

A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Há uma história da humanização da Lei de Execução Penal que começa no ano de 1933, quando Cândido Mendes de Almeida projetou um primeiro esboço de trabalho. No entanto, em razão das convulsões sociais do Estado Novo, tal estudo acabou sendo deixado de lado temporariamente. Apenas na década de 50 é que se retornou à esta questão. Tratava-se, então, de discutir se se poderia ressocializar o preso (AVENA, 2016).

Apenas em 1957 é que se promulgou, de fato, um código penitenciário no Brasil, sobretudo após os esforços de Oscar Stevenson. A lei responsável por sua promulgação é a de número 3274. Tal código inspirava-se em alguns avanços que ocorriam na Europa, mas não dava conta da realidade brasileira de violação de Direitos Humanos. No entanto, cabe apontar alguns avanços desta legislação, entre os quais os que aparecem em seu artigo primeiro².

2 1.º: São normas gerais de regime penitenciário, reguladoras da execução das penas criminais e das medidas de segurança detentivas, em todo o território nacional: I - A individualização das penas, de modo que a cada sentenciado, conhecida a sua personalidade, corresponda o tratamento penitenciário adequado. II - A classificação dos sentenciados, para efeito de cumprimento das penas. III- A internação, em estabelecimentos apropriados, dos que estiverem passíveis de prisão preventiva, ou provisória. IV - O trabalho obrigatório dos sentenciados, segundo os preceitos da psicotécnica e o objetivo corretivo e educacional dos mesmos. V - A percepção de salário, conforme a espécie de trabalho executado, sua perfeição e rendimento, levado em conta, ainda o procedimento do sentenciado. VI - A formação do pecúlio penitenciário, deduzido do salário percebido no trabalho executado. VII - O seguro contra acidentes no trabalho interno, ou externo, dos estabelecimentos penitenciários. VIII - A separação dos sentenciados em estabelecimentos adequados, consoante a natureza e gravidade das penas - prisão simples, detenção ou reclusão. IX - O isolamento e tratamento, em estabelecimentos para esse fim, dos sentenciados que sofrerem ou revelarem comêço, infiltração, ou contaminação, de tuberculose ou lepra. X - A separação das mulheres sentenciadas em estabelecimentos apropriados, tendo-se em vista o disposto em incisos VIII e IX deste artigo. XI - A internação, em estabelecimentos apropriados, dos menores infratores que tiverem mais de 18 anos e menos de 21. XII - A internação, em estabelecimentos adequados, dos que forem atingidos por medidas de segurança detentivas. XIII - A educação moral, intelectual, física e profissional dos sentenciados. XIV - O livramento condicional, preenchidos os requisitos enumerados nas leis penais e processuais-penais. XV - A assistência social aos sentenciados, aos liberados condicionais, aos egressos definitivos da prisão, e às famílias dos mesmos e das vítimas (BRASIL, 1957, s. p.).



Esta longa citação, em nota de rodapé, seve para que se veja que, até à década de 50, não havia disposições acerca das matérias relativas aos Direitos Humanos. Sabe-se, é claro, que o Brasil, ainda nos dias de hoje, está longe de respeitar a questão dos Direitos Humanos dos seus presidiários. No entanto, tem-se, ao menos, em nossos dias, uma legislação bastante diferente da em vigor à época de Getúlio Vargas. Há que se ressaltar, por exemplo, que apenas a partir desta época é que o Brasil passa a internar menores infratores em estabelecimentos apropriados, sem relação ou comunicação com os demais estabelecimentos prisionais do período (AVENA, 2016).

Assim, a despeito destes avanços, pouco se fez no Brasil em favor de se assegurar os Direitos Humanos dos presidiários (DE JESUS, 2023). Então, para resolver esta questão, foi preciso esperar até a década de 70, quando José Frederico Marques, entre outros, um leitor do documento de 1948 da ONU que dispunha sobre os Direitos Humanos e do qual se falou acima, mas também, de resoluções acerca dos prisioneiros de guerra que demandavam um tratamento mais humanitário, apresentou um projeto em que se propunha algumas regras básicas para um tratamento justo dos presidiários, bem como um projeto de ressocialização (RIBEIRO, 2023).

Os estudos de Marques propunham que os presidiários tivessem condições mínimas de educação, alimentação e possibilidade de trabalho quando de sua estada na prisão, já com o intuito de prepará-los para ressocialização. Contudo, vale ressaltar que isto não passou de um projeto e não foi colocado em prática. Ao menos, pode-se dizer, havia certa discussão sobre os Direitos Humanos e os presídios no Brasil (RIBEIRO, 2023).

Apenas em 1983 é que a atual Lei de Execução Penal foi aprovada no Brasil, por iniciativa do ministro da Justiça da época, Ibrahim Abi Hackel. Cabe apontar que, diferente dos códigos penitenciários brasileiros até então em vigor, não se tratava, apenas, de dispor acerca da organização dos presídios, mas sim de garantir aos presidiários tratamento humanitário e zelar pela sua ressocialização, como expressa seu primeiro artigo: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar



condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1983, s. p.).

Avena, então, assim conceitua a Execução Penal:

Conjunto de normas e princípios que tem por objetivo tornar efetivo o comando judicial determinado na sentença penal que impõe ao condenado uma pena (privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa) ou estabelece medida de segurança (AVENA, 2016, p. 03).

O que se pode dizer, então, a partir da leitura da Lei de Execução Penal e de seus comentadores é que, sem dúvida, um dos pontos principais em questão é o da ressocialização do apenado, com o fim de garantir-lhe um espaço na sociedade, logo que deixar o presídio.

A partir da Seção II da Lei de Execução Penal, artigo 40, estabeleceu-se um conjunto de direitos do presidiário, para que este, sob responsabilidade do estado, tenha sua integridade bem como garantias individuais preservadas. O primeiro ponto a se destacar no artigo 40 é do respeito à dignidade humana do presidiário que, nas palavras de Marcão (2016, p. 116) quer dizer:

Dignidade Humana: O fato de encontrar-se submetido ao cumprimento momentâneo de pena criminal não retira do executado seu status constitucional e pessoa de direito, impregnada de dignidade, e disso resulta o dever de respeito que a lei impõe a todas as autoridades. Respeito a integridade física e moral, que alcança não apenas os presos provisórios, mas também os condenados definitivos e aqueles submetidos à medida de segurança.

As saídas temporárias não têm um fim em si mesmo. Seu propósito é, sem lugar a dúvidas, afirmam Marcão (2016) e Avena (2016), por exemplo, entre outros estudiosos, o de contribuir para a promoção da ressocialização.

BENEFÍCIOS DA SAÍDA TEMPORÁRIA PARA A RESSOCIALIZAÇÃO

A saída temporária é um instituto previsto na Lei de Execução Penal que permite a liberdade temporária de detentos que preencham os requisitos legais. Essa medida tem como



objetivo principal a ressocialização dos apenados, proporcionando condições para sua reintegração social (MARQUES; JUNIOR, 2020).

Durante esse período de liberdade, o detento pode entrar em contato com sua família, frequentar cursos profissionalizantes e realizar atividades diversas que possibilitem seu retorno ao convívio social. A saída temporária busca estimular o bom comportamento do apenado e influenciar positivamente em sua psicologia, para que ele adquira um senso de responsabilidade e seja preparado para a reinserção na sociedade e no mercado de trabalho (MARQUES; JUNIOR, 2020).

No entanto, alguns leigos na sociedade não compreendem a necessidade e veem a concessão desse benefício como desnecessária e perigosa. Porém, é importante ressaltar que a saída temporária só é concedida aos detentos que estejam cumprindo pena no regime semiaberto e que tenham bom comportamento carcerário, além de outros requisitos subjetivos. Aqueles que cometem falta grave durante a saída temporária podem ter o benefício revogado e não mais concedido. Portanto, segundo Marques e Junior (2020), a saída temporária é um instrumento que contribui para a ressocialização dos encarcerados, desde que sejam cumpridos os requisitos estabelecidos pela lei.

Outro autor, Ribeiro (2023), também destaca os benefícios da saída temporária dos encarcerados. A saída temporária tem como objetivo possibilitar a reintegração gradual do apenado à sociedade, evitando conflitos entre a vida na prisão e a realidade fora dela. A autorização para saída temporária pode ser concedida por um período de até 7 dias, podendo ser renovada até 4 vezes ao ano, com intervalo mínimo de 45 dias entre elas. O juiz da execução pode impor condições para a concessão desse benefício, como fornecer o endereço onde residirá durante a saída e proibição de frequentar determinados locais.

CONCLUSÃO

Segundo se pôde perceber ao longo deste texto, as saídas temporárias proporcionam ao apenado a oportunidade de estabelecer vínculos familiares, adquirir novos conhecimentos e habilidades, e se preparar para a reintegração na sociedade. Além disso, a saída temporária



REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

pode ajudar a reduzir a reincidência criminal, pois proporciona ao detento um período de respiro e uma chance de refletir sobre suas escolhas e comportamentos.

É importante ressaltar, porém, que se concluiu que a efetividade da saída temporária para a ressocialização dos condenados depende de uma fiscalização adequada por parte do Estado, para garantir o cumprimento das condições impostas e evitar abusos. Também é fundamental investir em programas de reintegração social e capacitação profissional, para que os apenados tenham oportunidades reais de se reintegrar na sociedade de forma produtiva. A saída temporária pode ser uma ferramenta eficiente na ressocialização dos condenados, desde que seja aplicada de forma responsável e acompanhada de um trabalho amplo de reintegração social.

REFERÊNCIAS

AVENA, N. **Execução Penal Esquematizado**. 6.^a ed., São Paulo: Gen Editores, 2016.

BRASIL. **Código penitenciário**. 1957. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/569702/coletanea_basica_penal_10ed.pdf Acesso em 18 set. 2023.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. 1983. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/569702/coletanea_basica_penal_10ed.pdf Acesso em 18 set. 2023.

DE JESUS, E. A. REFLEXÕES SOBRE A REALIDADE CARCERÁRIA BRASILEIRA: O ESTADO ATUAL DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS. **Revista OWL (OWL Journal) - REVISTA INTERDISCIPLINAR DE ENSINO E EDUCAÇÃO**, [S. 1.], v. 1, n. 2, p. 350–362, 2023. DOI: 10.5281/zenodo.8360762. Disponível em: <https://www.revistaowl.com.br/index.php/owl/article/view/60>. Acesso em: 20 set. 2023.

GUERRA, A. de L. e R. METODOLOGIA DA PESQUISA CIENTÍFICA E ACADÊMICA. **Revista OWL (OWL Journal) - REVISTA INTERDISCIPLINAR DE ENSINO E EDUCAÇÃO**, [S. 1.], v. 1, n. 2, p. 149–159, 2023. DOI: 10.5281/zenodo.8240361. Disponível em: <https://www.revistaowl.com.br/index.php/owl/article/view/48>. Acesso em: 20 set. 2023.



REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

MARCÃO, R. **Lei de Execução Penal Anotada**. 5.^a ed. Revista, ampliada e atualizada de acordo com as Leis n. 12.850/2013 e 12.962/2014. Saraiva, São Paulo, 2014.

MARQUES, M. JUNIOR, C. O benefício da saída temporária e ressocialização do preso. **UNILAGO**. 2020. Disponível em: <http://www.unilago.edu.br/publicacao/edicaoatual/Sumario/2020/2020/3.pdf> Acesso em 18 set. 2023.

RIBEIRO, J. A saída temporária como ferramenta de ressocialização, a ineficácia do Estado em fiscalizar e os reflexos perante a sociedade. **JUS**. 2023. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/102745/a-saida-temporaria-como-ferramenta-de-ressocializacao-a-ineficacia-do-estado-em-fiscalizar-e-os-reflexos-perante-a-sociedade> Acesso em 18 set. 2023.

Recebido em: 13/09/2023

Aprovado em: 15/09/2023

Publicado em: 19/09/2023